

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-304-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

### **Apresentação**

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI – CURITIBA-PR, realizado em parceria com a UNICURITIBA, apresentou como tema central CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTETÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão do papel dos atores sociais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo II”, na medida em que inequivocamente sensíveis transformações foram sentidas em relação aos institutos do Direito Civil que lastreiam as relações interpessoais que se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania.

Sob a coordenação do Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Universidade Estacio de Sá (UNESA /UNIRIO), o GT “Direito Civil Contemporâneo II” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual, Mark Pickersgill Walker e Joana de Souza Sierra discorreram sobre a dificuldade de definição da autonomia privada decorrente do fato de que ela é a feição contemporânea da autonomia da vontade. Refletem sobre a ascensão e crise desses conceitos, tecendo considerações críticas e possíveis contornos para a autonomia.

Afonso Soares De Oliveira Sobrinho e Clarindo Ferreira Araújo Filho apresentaram o trabalho intitulado Usucapião extrajudicial e a função social dos cartórios, cujo foco centrou-se numa revisão das teorias possessórias abraçadas pelo sistema legal pátrio, bem como, por meio de pesquisa bibliográfica, revistas as espécies e características desse importante instituto de aquisição de propriedade e à função social dos cartórios.

Precedentes judiciais. Uma possibilidade de harmonização entre a liberdade e o conteúdo econômico do contrato, e sua função social, da autoria de Rodrigo Brunieri Castilho, abordou o instituto dos precedentes previstos no CPC/2015, como forma de colmatação e harmonização entre o publicização e o liberalismo contratual.

Os requisitos de admissibilidade da perda de uma chance em acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Barbara Bedin e Rosemari Pedrotti de Avila, analisou o instituto da perda de uma chance relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do estudo de caso, a partir de três decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para verificar qual o entendimento dos julgadores a respeito da temática, pela falta de legislação expressa.

Wagner da Silva Botelho de Souza e Isabel Gouvêa Mauricio Ferreira apresentaram o trabalho intitulado: “A evolução da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro: análise da aplicabilidade nos contratos de seguro”. Analisaram a evolução da boa-fé objetiva e sua aplicação nos contratos de seguro, buscando a compreensão deste princípio quando aplicado a uma modalidade contratual específica.

Fernanda Macedo Guimarães e Luiza Helena Gonçalves apresentaram o artigo intitulado: “O marco civil da internet e a polêmica dos bloqueios judiciais”, que promoveu uma leitura reflexiva em torno dos principais pilares da Lei nº 12.965/2014, entre eles a neutralidade, a privacidade e a responsabilidade, busca-se diagnosticar a legalidade e a eficácia destes bloqueios judiciais.

“A indenização da perda de uma chance: o que considerar? ”, da autoria de Bruno Terra de Moraes, discutiu a responsabilidade civil pela perda de uma chance como instrumento de tutela da pessoa humana em um contexto de aumento das hipóteses de danos ressarcíveis.

“Considerações práticas acerca da responsabilidade objetiva”, da autoria de César Augusto de Castro Fiuza e Bruno de Almeida Lewer Amorim, discutiram a prática da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, especialmente no que diz respeito à substituição da culpa pelo risco da atividade. Analisaram as causas excludentes de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo como referencial alguns julgados, de modo a perquirir se a jurisprudência reflete uma responsabilidade baseada no risco ou se a reparação segue se baseando na culpa.

Michely Vargas Delpupo e Jose Geraldo Romanello Bueno, apresentaram o trabalho intitulado: “Breves considerações sobre o contrato de corretagem ou de mediação à luz do

Código Civil brasileiro e legislações estrangeiras”, nele buscaram esclarecer os principais conceitos decorrentes do contrato de corretagem, bem como analisar as normas pertinentes que tratam destas questões do contrato de corretagem em nosso ordenamento jurídico e na legislação estrangeira.

“O negócio jurídico na empresa “pontocom” e aspectos de sua problemática no contemporâneo direito civil brasileiro” da autoria de Eliana Maria Pavan de Oliveira e Maristela Aparecida Dutra, traça parâmetros de delimitação do negócio jurídico virtual, aplicáveis metodicamente às Empresas “Pontocom” no âmbito das relações civis e consumo.

Tereza Rodrigues Vieira apresentou o trabalho intitulado: “A autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero e o reconhecimento da adequação do registro civil”, tendo como objetivo refletir sobre a autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero com vistas ao reconhecimento da sua identidade civil no tocante ao prenome e ao gênero atribuídos ao nascer.

“Tomada de decisão apoiada: uma reflexão acerca do novo instituto”, da autoria de Débora Nogueira Esteves e Lucas Campos de Andrade Silva promove uma breve reflexão acerca do novo instituto jurídico, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro, instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituindo uma visão crítica sobre os desafios, perspectivas e possibilidades deste novo modelo que valoriza a autonomia da pessoa com deficiência e preza por sua inclusão no convívio social.

Eduardo Felipe Nardelli e Priscila Zeni de Sá apresentaram o trabalho intitulado: “Responsabilidade civil médica e perda de uma chance”, que aborda os dois casos em que poderá haver responsabilidade pela perda de uma chance na seara médica.

“A responsabilidade civil dos notários e registradores” , da autoria de Carina Goulart da Silva e Guilherme Augusto Faccenda, investiga os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil dos notários e dos registradores quanto aos danos causados a terceiros no exercício da delegação.

Sob o título “Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas entre particulares: entre a liberdade e a igualdade”, Thiago Penido Martins promoveu um estudo sobre a eficácia do princípio da igualdade no âmbito das relações jurídicas privadas contratuais, analisando em que medida os particulares, estão vinculados ao direito fundamental à igualdade.

Marcelo Farina de Medeiros apresentou o trabalho intitulado: “ Função social do contrato: da autonomia da vontade à eticidade”, objetivando contribuir com a análise da evolução das teorias contratualista, na perspectiva de uma quebra de paradigma, ensejando um marco histórico no Direito Negocial, a partir do qual a função social do contrato passa a reger a extensão da autonomia das partes.

O trabalho intitulado: “A publicidade comparativa sob aspectos da auto-regulamentação publicitária e consumeristas”, dos autores Leticia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo Da Silva Sant Anna, busca determinar se a publicidade comparativa se trata de prática ilícita que não deve ser admitida no ordenamento jurídico ou se pelos critérios do ordenamento pode ser praticada.

Jossiani Augusta Honório Dias e Muriana Carrilho Bernardineli apresentaram o trabalho intitulado: “A busca pelo belo e a responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica estética”, em que pela utilização do método indutivo, discutem a responsabilidade civil dos profissionais médicos na realização de cirurgias plásticas estéticas.

Finalmente, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marcelo Pereira dos Santos apresentaram o trabalho intitulado: “Família, casamento e descompassos normativos do Código Civil Brasileiro no Século XXI” em que estabelecem uma interface entre vida prática, legislação vigente e fenômenos culturais vivenciados pelas famílias e analisam os descompassos normativos do Código Civil, demonstrando a necessidade de ajustes pontuais no texto legal, a fim de evitar interpretações equivocadas que venham a macular a dignidade humana.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO-UNESA

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC-MG

**O NEGÓCIO JURÍDICO NA EMPRESA “PONTOCOM” E ASPECTOS DE SUA  
PROBLEMATICA NO CONTEMPORÂNEO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

**THE LEGAL BUSINESS IN THE COMPANY "DOTCOM" AND ASPECTS OF  
YOUR PROBLEM IN CONTEMPORARY BRAZILIAN CIVIL LAW**

**Eliana Maria Pavan de Oliveira <sup>1</sup>**  
**Maristela Aparecida Dutra <sup>2</sup>**

**Resumo**

Ao tratar-se do Negócio Jurídico na Empresa “Pontocom” visualiza-se consequências nas relações civis e de consumo. O negócio jurídico na Empresa “Pontocom” exige além do conhecimento e domínio de gerenciamento próprios à celebração de negócios jurídicos virtuais, o conhecimento no plano legal capazes de tornar as relações jurídicas virtuais seguras e eficazes. O escopo do presente trabalho é traçar parâmetros de delimitação do negócio jurídico virtual, aplicáveis metodicamente às Empresas “Pontocom” no âmbito das relações civis e consumo. Utilizou-se o método bibliográfico, comparativo e dogmático jurídico.

**Palavras-chave:** Negócio jurídico, Internet, Relação jurídica virtual, Problemáticas civis e de consumo

**Abstract/Resumen/Résumé**

When dealing with the Legal Business in the Company "Pontocom" visualizes consequences in civil relations and consumption. The legal business the Company "Pontocom" demands beyond the knowledge and domain management own the conclusion of virtual legal business, knowledge on the legal able to make safe and effective virtual legal relations. The scope of this work is to draw boundary parameters of the virtual legal business, methodically applicable to companies "Pontocom" in the context of civil and consumer relations. We used the literature method, comparative legal dogmatic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Business law, Internet, Virtual legal relationship, Problematic civil and consumption

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Privado pela UNIFRAN e Professora no Centro Universitário do Planalto de Araxá

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Civil Comparado pela PUC-SP e Professora no Centro Universitário do Planalto de Araxá

## 1 INTRODUÇÃO

A rede mundial das redes de computadores (a internet) inicialmente foi criada para atender às necessidades militares e de pesquisa universitária. Até 1991, aliás, proibía-se o uso comercial da rede (LAWRENCE, 1999 *apud* COELJHO, 2016)<sup>1</sup> possibilitando o surgimento de novas atividades, típicas do ambiente virtual. Neste ambiente surgiram empresas com estabelecimento físico que se utilizam da internet para expandir seus negócios, sendo conhecidas como empresas “PONTOCOM” (DOTCOM *business*), compreendendo a nova economia, uma vez que o estabelecimento virtual encontra-se acessível ao consumidor ou adquirente através da transmissão eletrônica de dados, exigindo do empresário contemporâneo o domínio de gerenciamento específico, contrapondo-se aos modelos tradicionais de gestão.

O conhecimento também no plano legal, apresenta grande relevância, sob pena de as empresas virtuais virem a perder sua própria competitividade, tanto pela dificuldade que os atuais negócios exigem, principalmente com relação ao investimento financeiro, bem como, quanto aos efeitos legais dos negócios jurídicos virtuais.

O presente ensaio teve por escopo traçar delinear o negócio jurídico virtual, aplicáveis sistematicamente às Empresas “Pontocom” na esfera das relações jurídicas civis e consumo. Para o desenvolvimento da pesquisa utilizou-se os métodos: a) bibliográfico, por buscar-se o aprimoramento da aplicação prático-teórica relacionado ao tema; b) comparativo pela confrontação entre a teoria entre autores e obras de diversos países, para análise final de uma temática pesquisada; c) dogmático jurídico, que foi tratado com o intuito de se interpretar as normas elaboradas pelo legislador investigando a sua intertextualidade com outros instrumentos afins.

Por fim, importante ressaltar que a validade dos negócios virtuais é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, é necessária uma reformulação doutrinária e legal, visando regular as especificidades das Empresas “Pontocom”.

## 2 NEGÓCIOS JURÍDICOS: Conceituação

Antes de adentrarmos no estudo específico pertinentes à Empresas “Pontocom” é necessária uma abordagem sobre a conceituação de negócios jurídicos, visando melhor compreensão do tema.

---

<sup>1</sup> Lawrence Lessig informa, ao discutir a insegurança, na origem, dos sistemas de transmissão de dados via internet: "the internet was built for research, not commerce (indeed, until 1991 the National Science Foundation forbade its use for commerce)", Code and other laws of cyberspace, sem cidade, Basic Book, 1999, p. 39.

O legislador, ao tratar do negócio jurídico, cuida de ato lícito da vontade humana capaz de gerar efeitos na órbita do direito. O negócio jurídico encontra-se na presença da declaração de vontade negocial.

Para Álvaro Villaça Azevedo (1988, p.23-24) “O importante é que se veja no negócio jurídico uma declaração de vontade programada, visando efeitos jurídicos determinados, um fim específico para que seja o mesmo diferenciado do ato jurídico, que produzindo, também, efeitos jurídicos, o faz de modo geral, não se limitando à produção, tão somente, dos efeitos, que provém a vontade declarada, como ainda de todos os demais, que não foram visados, diretamente, pela vontade das partes.”

Relevante salientar que o Código Civil de 1916 não regulamentou o negócio jurídico, optando por tratá-lo como ato jurídico. Conforme consta do art. 81, ato jurídico é todo ato lícito que tem por fim imediato adquirir, resguardar e transferir direitos. O conceito insculpido neste dispositivo legal não se confunde com a ideia de ato jurídico *stricto sensu* (ou meramente lícito), a expressão está mais direcionada ao negócio jurídico (MIRANDA, p. 21). No entanto, o novo Código Civil adota a denominação negócio jurídico.

Maria Helena Diniz (2002, p. 269, v. 1) conceitua negócio jurídico como “o poder de autorregulação dos interesses que contém a enunciação de um preceito, independentemente do querer interno.” Essencialmente, a expressão negócio jurídico consiste na manifestação da vontade que almeja produzir determinado efeito jurídico. É onde repousa a base da autonomia da vontade, o fundamento do direito privado, vivificando as relações jurídicas tuteladas pelo direito.

Desta forma, conclui-se que é a manifestação de vontade, qualificada pelas circunstâncias negociais, que retrata o sustentáculo do negócio jurídico.

Segundo Nelson Nery Júnior (1983, p. 7), “Negócio Jurídico é o ato jurídico celebrado com declaração e manifestação de vontade dirigida, especificamente, a um fim determinado. Enquanto no ato jurídico há manifestação de vontade, querida ou não, no negócio jurídico essa manifestação além de querida, pretende atingir um objetivo predeterminado. Pode não alcançar o efeito desejado, mas esse efeito foi querido. ”

Ao conceituar negócio jurídico há que se observar seu âmbito estrutural, ou seja, verificar-se-á o que é o negócio jurídico.

Nos dizeres de Antonio Junqueira de Azevedo (2000, p.16) “ *In concreto*, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide. ”

Não se entenda o negócio jurídico como uma mera manifestação de vontade, mas “o ato jurídico em que há uma composição de interesses das partes com uma finalidade específica” (TARTUCE, 2012, p. 185).

Ademais, à manifestação de vontade, impõe-se que esteja vinculada a um conjunto equitativo relativamente ao declarante e aqueles a quem ela se destina.

Clovis Beviláqua (1972, p. 229) assim esclarece: “a vontade seria inoperante na vida jurídica, se o direito não lhe assegurasse os efeitos; portanto, ainda que a operação voluntária se tenha desenvolvido em sua normalidade psíquica, será, juridicamente, viciada, desviando-se da boa-fé e honestidade que a devem guiar nas relações da vida, se tiver por alvo prejudicar o direito de alguém, ou fugir às prescrições da lei. ”

As relações jurídicas existentes em face às **Empresas “Pontocom”** caracterizam-se como negócio jurídico que tem por escopo a proteção da comutatividade dos contratos, da equidade das prestações, onde, de fato, acontece declaração negocial e os efeitos podem ser conduzidos pelas partes.

### 3 OS NEGÓCIOS PONTOCOM

As Empresas “Pontocom” - e nisso não se diferenciam em nada das "tradicionais" - dedicam-se a dois grandes ramos de comércio eletrônico: atacado e varejo. Os negócios jurídicos são conhecidos pelas siglas B2B (bussines to bussines), B2C (bussines to consumer) e C2C (consumer to consumer). Em termos jurídicos, essa distinção tem grande relevância, porque varia a disciplina aplicável aos eventuais conflitos de interesse surgidos num ou noutro ramo do comércio eletrônico, aplicando-se ao tipo de negócio jurídico, as regras do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor.

Nos negócios B2B, há dois diferentes tipos de praças eletrônicas: as verticais, voltadas à comercialização de matéria-prima de determinados segmentos econômicos (p. ex., venda de produtos agrícolas); e as horizontais, que se dedicam à comercialização de bens e serviços indiretos, de interesse de empresários em geral (p. ex., programas de computador ou material de escritório). Nos negócios realizados nos estabelecimentos virtuais B2C submetem-se à legislação consumerista, e o internetenauta titulariza todos os direitos que o CDC atribui aos consumidores. E, nos negócios eletrônicos C2C, tem-se a situação em que comprador e vendedor realizam um contrato civil, isto é, sujeito às normas do Código Civil (COELHO, 2016).

### 3.1 LEI APLICÁVEL AO NEGÓCIO JURÍDICO

No âmbito da internet, aplicam-se as normas de Direito Civil, Comercial, propriedade intelectual, Direito do Consumidor, Direito Internacional Privado, Processo Civil, etc., dessa forma, o consumidor tem ao seu favor a proteção garantida pelas leis nacionais.

No Brasil, a possibilidade da aplicação do direito estrangeiro no território nacional, ou, quando incabível esta hipótese, a supremacia da lei brasileira sobre as estrangeiras, encontra-se disciplinada em diversos institutos jurídicos, como a Lei de Introdução ao Código Civil, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê a possibilidade da extraterritorialidade com o intuito de facilitar as negociações internacionais. Porém, o art. 17 do mesmo diploma legal, estabelece que não sejam aplicáveis as leis estrangeiras se houve ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

No tocante ao foro competente, o Novo Código de Processo Civil reza que

“A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes” (art. 62), porém, “as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (art. 63)”

Ainda que o Código Civil não conte com alguma parte específica tratando do comércio eletrônico, algumas disposições são diretamente aplicáveis às questões jurídicas nesse meio, como o art. 422, que trata da cláusula geral de boa-fé, mencionando também o princípio da probidade ou lealdade no tráfico jurídico.

### 3.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS PONTOCOM E SUA PROBLEMÁTICA NO DIREITO BRASILEIRO

O comércio, fato social e econômico que coloca em circulação habitualmente a riqueza produzida com fins lucrativos, tem sua prática eminentemente por meio do e-commerce e e-business, com apenas alguns cliques são possíveis que alguém que more uma cidade de determinado país, possa comprar qualquer coisa no Brasil ou em outro país em minutos.

Para Vera Thorstensen (1999, p. 315-316), e-commerce é uma nova e diferente modalidade de comercialização de bens e serviços e foi conceituado:

como a produção, propaganda, venda e distribuição de produtos através de redes de telecomunicação. Os principais instrumentos do comércio eletrônico são: telefone, fax, televisão, sistemas de pagamentos e transferência de moeda por meio eletrônico, troca eletrônica de dados incluindo informações, documentos e internet.

Ribeiro (2014) apresenta o conceito de e-business e esclarece a diferença entre e-commerce e e-business, no seguinte entendimento:

e-business, abrange quaisquer atividades empresariais que possam ser realizadas por meio da Internet, extranet, intranet, como: reuniões, contratos, publicidade (home page), acordos, compras on-line através da extranet que diminuem o custo de inventário por colocar em contato direto com o fornecedor, vendas, conexão virtual entre fábricas, distribuidores e representantes, com isso levando a uma redução dos atrasos e à diminuição do uso de papéis, aumento de disponibilidade de produtos para o consumidor, com mais vendas, otimização das relações financeiras, maior rapidez nos pagamentos, faturamentos através da web, diminuição da burocracia e trâmites administrativos na empresa, com tudo isso, aumento na produção por causa de todas as facilidades e tempo ganho com esse sistema e proporcional ganho no mercado. Pode-se, assim, diferenciar o e-commerce do e-business, apesar dos dois usarem a internet como meio, o primeiro é parte integrante do segundo, pois é uma atividade empresarial, que liga a empresa com o consumidor, tanto no mercado varejista como atacadista, podendo, também, ser conceituado como o uso da internet pelo usuário para comprar, vender, trocar produtos ou serviços, fazendo, assim, um link entre empresa e consumidor e, o segundo, são atos empresariais realizados por empresas que usam a rede mundial de computadores (extranet ou intranet) para obter uma redução de custo, maiores ganhos, além da agilização na produção, dentre outros benefícios.

Nestas circunstâncias surgem os negócios jurídicos das empresas ponto.com. Ocorre que os negócios jurídicos que ocorrem no comércio eletrônico são concluídos sem a presença física simultânea das partes contratantes no mesmo lugar, daí serem denominados de contratos à distância no comércio eletrônico. Os meios utilizados para esta contratação eletrônica, dentre outros, podem ser o telefone, fixo ou celular, computadores, através dos serviços de acesso, e-mails, etc., ou seja, qualquer meio eletrônico digitalizado e que seja instrumento de comunicação de massa.

O principal meio eletrônico é a internet, considerada assim por ser um instrumento de conversão de milhares de informações e dados, consubstanciando em todas as atividades e possibilidades (envio de e-mails, publicidades, organização de sites, etc.) a serem executadas através do meio eletrônico.

Para Gustavo Correa (2000, p. 08), a internet é:

um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina à outra máquina conectada na rede possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Em geral, o comércio eletrônico abrange qualquer forma de transação ou troca de informação comercial, visando à efetivação de negócios juridicamente relevantes baseados na transmissão de dados sobre redes de comunicação. Engloba todas as atividades negociais prévias e posteriores à venda ou à contratação sejam entre empresários e empresários (B2B), empresários e consumidores (B2C), empresários e governo (B2G) e consumidores e governo (B2G) (RIBEIRO, 2014).

Ricardo Lorenzetti (2004, p. 27) assevera que como consequência lógica das atividades oriundas do comércio eletrônico há diversas relações jurídicas que se classificam nas quatro modalidades acima elencadas, das quais vai nos interessar somente aquela que ocorre entre o fornecedor e o consumidor, ou seja, B2C.

A seguir será tratada essa repercussão no direito do consumidor, direito empresarial e suas problemáticas, sem descuidar dos aspectos inerentes dos negócios jurídicos ponto.com no direito comparado.

### 3.3 NEGÓCIO JURÍDICO “PONTOCOM” E O DIREITO DO CONSUMIDOR

As partes integrantes de um negócio jurídico qualquer, devem considerar em todas as fases do contrato os princípios que os regem, quais sejam, o princípio da autonomia de vontade; da supremacia da ordem pública; da obrigatoriedade da convenção, limitado, tão somente pela escusa do caso fortuito ou força maior; da função social do contrato; da boa fé.

O Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, foi publicado por expressa determinação constitucional, conforme artigo quinto, inciso XXXII da nossa Carta Magna de 1988, erigindo a defesa do consumidor entre os direitos e garantias fundamentais.

De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior (1992, p.44 e ss.), o Código de Defesa do Consumidor veio para regulamentar as relações de consumo (que são as relações jurídicas entre fornecedor e consumidor, tendo como objeto o produto ou serviço) que estavam desequilibradas no mercado, estando o consumidor sem recursos legais hábeis a torná-lo tão forte quanto o fornecedor.

“É o consumidor o destinatário final do produto”, salienta Maria Antonieta Zanardo Donato (1993, p. 48), sustentando que esta conceituação se fez necessária para que haja um limite da própria tutela a ser conferida por este tipo de direito.

Por outro lado, fornecedores, são todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou estrangeiro, bem como os entes despersonalizados, desde que exerçam sua atividade profissional com habitualidade, e em suma, assim expõe Arruda Alvim (1999, p. 32) fornecedor é “todo ente que provisione o mercado de consumo, de produtos ou serviços”.

Assim, a empresa está vinculada à oferta disponibilizada em sua página, e se esta for descumprida, haverá aplicação do CDC.

Quanto à proteção do consumidor nos negócios jurídicos ponto.com, cumpre destacar a aplicabilidade do artigo art. 49 do Código Consumerista, no sentido de que o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, sendo que os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

No entanto, a doutrina de Sérgio Ricardo Marques Gonçalves (2014) alerta que: “Há algumas particularidades no negócio on-line, em especial sobre a sua concretização”. Esta se dá no momento da aceitação da proposta pelo comprador o que, no meio Internet, se traduz pelo clique no botão “sim”, na efetiva comunicação de seus dados pessoais, número de cartão de crédito ou mesmo pelo seu depósito em conta corrente em nome do vendedor. Passada esta fase temos de identificar os momentos corretos para a contagem do prazo para o arrependimento. Diz o artigo que o consumidor tem “07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço”. Logo, como não há “assinatura” física, deve-se entender o primeiro momento como o da concretização do negócio na forma já explicada e o segundo como a data do real recebimento do produto ou prestação do serviço.

Neste diapasão, nos contratos eletrônicos, a manifestação da vontade é dada eletronicamente. Geralmente isso ocorre quando o consumidor clica no botão “CONCLUIR” ou “CONFIRMAR”. O problema está na autenticidade da manifestação da vontade. A assinatura é eletrônica e se dá toda vez que o consumidor acessar sua senha e a entidade certificadora atestar sua validade. Não há, no contrato eletrônico, a assinatura de duas testemunhas, o que não retira do contrato a característica de título executivo, pois tal requisito teve de ser amoldado para o ambiente eletrônico.

Outro ponto importante é que se a empresa for estrangeira e descumprir o contrato, o consumidor não precisará ir ao exterior para ser ressarcido, uma vez que o artigo 101 do CDC dispõe que o consumidor poderá demandar o fornecedor estrangeiro no foro de seu domicílio.

Mas, se a proposta for feita no país estrangeiro, pode não haver o direito à indenização. Isso se dá em razão da aplicação da lei do país onde a oferta foi feita, sendo que essa lei pode permitir a cláusula de não indenizar. Assim, o consumidor poderá ter o seu direito limitado.

Quanto à responsabilidade civil do provedor, tratando, assim, de relação de consumo, o provedor de acesso, responderá civilmente por eventuais falhas na execução do serviço, já que entre ele e o usuário da rede há um contrato de consumo, regido, por conseguinte pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

## 2.4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PONTOCOM E O DIREITO EMPRESARIAL QUANTO AOS TÍTULOS DE CRÉDITOS VIRTUAIS

A tecnologia da informação tem sido responsável pelo desenvolvimento de uma nova fórmula econômica, em que enquanto a indústria virtual cresce, outros setores retraem ou estagnam. A era virtual nasce meio a uma geração consumista e, com isso, é necessário unir os aspectos tecnológicos da Internet com os aspectos comerciais. Sem desconsiderar a importância dos títulos de crédito e sua grande utilidade no comércio, o instrumento de fato como este é concebido, a cártula, encontra-se em um momento de decadência em função das inovações tecnológicas da informática, levando a uma crise os princípios cambiários perante a prática comercial informatizada.

COELHO (2010, p. 395) defende que esse progresso tecnológico, vem alterando a substância do direito cambiário:

No mínimo, importantes transformações, já em curso, alterarão a substância do direito cambiário. O quadro é provocado pelo extraordinário progresso no tratamento eletrônico das informações, o crescente uso dos recursos da informática no cotidiano da atividade de administração do crédito. De fato, o meio eletrônico vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel como suporte de informações.

O surgimento da tecnologia digital abriu as portas para a criação da Internet que se consolidou permitindo uma velocidade maior na transmissão de dados e informação. “O termo informática é um neologismo de origem francesa, derivado da expressão *information automatique*, adotada por Philippe Dreyfus em 1962, por analogia com o termo inglês *datanation* (...) (NOGUEIRA, 2016) ”.

O papel é considerado uma tecnologia acolhida como suporte físico, para que a manifestação de vontade entre as partes em uma relação se expresse de maneira mais clara. Contudo, os documentos eletrônicos estão cada vez mais em constante presença na sociedade

atual. O tradicional documento via c rtula est  sendo substituído no decorrer dos tempos pelo documento eletr nico (virtual).

Uma caracter stica pr pria da sociedade digital   a crescente tend ncia de diminui o do uso de documentos f sicos na realiza o de contratos, propostas e mesmo para a divulga o de obras, produtos e servi os, implicando a modifica o de uma caracter stica b sica que se tornou comum em nosso modelo de obriga es: o uso do papel (PINHEIRO, 2009, p. 149).

Com o uso constante do documento eletr nico, pode-se destacar dentre o t tulo de cr dito eletr nico a duplicata virtual, que independe de suporte f sico para a sua exist ncia, podendo ser transmitida por qualquer meio magn tico ou afim.

Segundo Castro (2001),

O documento eletr nico pode ser entendido como a representa o de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato espec fico (organiza o singular de *bits* e *bytes*), capaz de ser traduzido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (*software*) apropriado.

Neste sentido, o art. 332 do C digo de Processo Civil regulamenta que: “Todos os meios legais, bem como os moralmente leg timos, ainda que n o especificados neste C digo, s o h beis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a a o ou a defesa”.

Sobre a efic cia probat ria do t tulo de cr dito virtual em face do princ pio da cartularidade, Gustavo Testa Corr a, assim se posiciona (2000, p. 42):

De nada adiante o desenvolvimento da tecnologia da informa o, objetivando o aprimoramento do com rcio eletr nico, se juridicamente n o for salvaguardo o objeto das rela es advindas desse avan o. Na medida em que essa nova maneira de comerciar est  baseada na troca de documentos virtuais, as regras atuais, baseadas no valor jur dico dado ao documento em forma de papel, dever o ser reavaliadas. Em outras palavras, os documentos eletr nicos, dever o ter a mesma validade de um documento em papel, original e assinado.

Assim, o reconhecimento da Internet, como meio h bil, para a realiza o de atividades sociais, reconhecidas como v lidas e eficazes,   sinal da sua contribui o para o progresso social. N o   a depend ncia do computador que deixa o documento eletr nico menos documento. A evolu o da inform tica   extraordin ria e n o espera.

Outro problema no direito empresarial envolve e a certifica o digital. Patr cia Peck Pinheiro (2009, p. 160) ensina que “a origem da certifica o digital est  na cria o de uma tecnologia de criptografia patenteada em 1983 por professores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), nos Estados Unidos”.

A criptografia não é algo tão novo na vida das pessoas e no ordenamento jurídico. Toda vez que é utilizado algum tipo de código ou cifra este mecanismo está sendo empregado; a criptografia é uma ferramenta de codificação usada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas.

**A assinatura digital é uma tecnologia** que permite dar garantia de **integridade e autenticidade** a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura. O **Certificado digital** é um documento digital, que comprova que uma chave privada pertence a determinada pessoa. Numa assinatura digital utiliza-se o certificado digital e a chave privada correspondente. O certificado digital é um documento eletrônico assinado digitalmente, contendo a identificação de uma pessoa, sua chave pública (utilizada na verificação da validade da assinatura) e assinado digitalmente por uma **Autoridade Certificadora**. (INVIA – Soluções em Certificado Digital)

Para diversas finalidades, a certificação digital confere segurança as informações que trafegam na rede, garantindo a autenticidade dos documentos virtuais, pelo fato de não haver dúvidas sobre quem os enviou. No comércio eletrônico, a empresa que possui assinatura eletrônica garante credibilidade na venda de seus produtos via Internet. Embora o Estado brasileiro esteja bastante avançado sobre a tecnologia da criptografia, a legislação caminha para uma adaptação para regulamentar a assinatura e a certificação virtual.

Infelizmente, nem no mundo real e nem no mundo virtual não há como garantir uma segurança absoluta. Todavia, a tecnologia permite ampliar a segurança para a manutenção da paz, devendo cada um zelar e ser responsável por suas senhas, para coibir tais práticas ilícitas, cada vez mais comuns.

## 2.5 A PRIVACIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DA EMPRESA PONTOCOM

É de verificar que a privacidade é a principal preocupação com a segurança de quem tem relações jurídicas contratuais por meio da internet, sobretudo, a respeito dos dados pessoais que são fornecidos durante o momento da transação comercial, que pode ser captados por terceiros em benefício próprio e ilícito.

Sobre a privacidade, Lorenzetti (2004, p. 47-48) afirma que a internet debilita os limites do lar como espaço privado é considerada um estágio superior ao rádio, correio,

televisão em que indivíduo ou a família pode trabalhar, comprar e até mesmo votar, sem sair de casa. Os usuários estão conectados desde sua intimidade, o que abre espaço aos fornecedores para chegarem com suas ofertas diretamente à casa do consumidor.

Nas lições de Diniz (2003, p. 675, v.3), o dano moral ou patrimonial causado ao usuário do serviço disponível pelo servidor deverá ser reparado por todos os que interferiram na cadeia de consumo, como site, bancos, provedores, que deverão responder solidariamente, podendo o consumidor exigir de qualquer um deles a indenização.

Quanto a segurança quanto aos dados, Opice Blum (2014), assevera que quanto ao registro de logs, acessos informações e cadastros, o provedor fica integralmente responsável pela preservação de tais dados por no mínimo três anos, sob pena de responsabilidade pela omissão (o que poderá gerar, sem qualquer dúvida, impunidade aos ilícitos eletrônicos, e que jamais poderá subsistir na ordem legal nacional). O segundo (spammer) encontrará mais dificuldades na sua atividade, repudiada por grande parte da população mundial, que consiste no envio indiscriminado de mensagens eletrônicas com os mais criativos conteúdos, muitas vezes nocivos aos destinatários.

No entanto, há outras maneiras de se vincular a um negócio jurídico pela internet, que não advenha de um contrato eletrônico propriamente dito, uma vez que as pessoas poderão se obrigar perante outro, decorrente da prática de um ato ilícito. Neste sentido, as pessoas que se relacionam pela internet, por exemplo, em redes sociais devem guardar respeito aos direitos da personalidade alheios, sob pena de terem o dever de reparar de acordo com o artigo 186 do Código, Civil brasileiro. Logo, se alguém ofender a imagem alheia na internet, será obrigada a reparar os danos causados, sejam estes morais ou materiais.

#### **4 NEGÓCIOS JURÍDICOS NO DIREITO ESTRANGEIRO**

No direito comparado a experiência tem demonstrado o esforço de harmonização das leis sobre o direito eletrônico, tendo sido apregoados à lei modelo da UNCITRAL- Comissão das nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional na criação da Uniform Rules on Electronic Signatures) tendo como origem a OMC- Organização Mundial do Comércio e da União Europeia, para a maior integração entre os usuários físicos e jurídicos que navegam nessa rede, para celebrar negócios jurídicos.

Nas lições de BOIAGO JÚNIOR (2005, p. 149), a Lei Modelo da Uncitral, criada em Nova York, em 16/dez./1996, tem como objetivo uniformizar as normas jurídicas que dizem respeito às contratações via internet, serve de diretriz para os países que forem instituir leis a

respeito do comércio eletrônico no sentido de que os mesmos tomem a tal Lei modelo como um norte para que os dispositivos legais tenham uma padronização em todas as Nações que utilizam da contratação eletrônica, e assim, não haja conflito de normas nos Direitos internos e no Direito Internacional.

Nesse sentido, Lawand (2003, p.66) afirma que a Lei UNCITRAL, constitui no primeiro grande texto jurídico sistemático e completo o qual formula uma disciplina normativa para o comércio eletrônico. Esta lei baseia-se em três fundamentos: dar aos legisladores a oportunidade de utilizar a mesma lei nacional e internacionalmente; não mudar as normas jurídicas de tutela dos consumidores; e tratar somente das relações eletrônicas na área do direito civil contratual, excluindo todas as outras, como as administrativas.

A Lei Modelo UNCITRAL, pode ser aplicada por todos os países que pretendam adotar normas jurídicas relacionadas ao comércio eletrônico com objetivo de regular os procedimentos no tocante aos contratos, sua formação, prova e propostas, dentre outros elementos que se fizerem necessários para garantia de segurança jurídica das relações realizadas através do meio eletrônico (PELEGRIN, 2006).

Esta lei visa à facilitação do uso do comércio eletrônico por estados que possuam sistemas jurídicos diferentes. Pretende-se uma harmonização nas relações econômicas internacionais. Seus princípios já estão incorporados ao ordenamento jurídico de alguns países e tem servido de base para anteprojetos de leis em várias nações, as quais têm reconhecido como marco de referência no pensamento jurídico a respeito do comércio eletrônico (2005, p.66).

Quanto à União Europeia, há a supremacia do direito comunitário e este se apresenta como um ordenamento autônomo, posto ser diferente tanto da ordem jurídica internacional, como da ordem jurídica dos Estados. Tal autonomia implica na não subordinação às leis constitucionais ou ordinárias dos Estados.

As características essenciais do direito comunitário conforme Paulo Borba Cassella (2002), é de que por sua origem formal, integras o direito internacional público, resultante de Tratados internacionais, celebrados de modo tradicional, por sua natureza corresponde ao direito público interno, por seus fins, corresponde à concepção econômica e tem caráter transitório, propondo-se a orientar a unificação europeia.

O Direito Comunitário tem ainda como fundamento secundário, as normas provenientes dos órgãos de governo da Comunidade, no exercício de seus poderes executivo, legislativo e judiciário. Possui um Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, que possui a finalidade de garantir a aplicação dos tratados, bem como as determinações dos órgãos que

compõe a comunidade. Havendo a primazia do Direito comunitário sobre os direitos nacionais decorrente da transferência por parte dos Estados-Membros de certas parcelas de sua soberania em favor da Comunidade Europeia.

As legislações existentes no direito comparado podem de fato servir de base para implementação de nosso direito pátrio, no que tange a harmonização do direito, no entanto, ainda há empecilhos quanto à efetivação do direito comunitário, sobre o direito nacional, cujos impasses já são visualizados no próprio desenvolvimento do MERCOSUL como bloco econômico regional, que até a presente data não passou de uma unidade aduaneira, merecendo um estudo mais amplo aprofundado a esse respeito.

A regularização do comércio eletrônico com leis específicas é indispensável para seu crescimento saudável, bem como a criação de leis específicas darão mais segurança às empresas no sentido de que elas não sofrerão concorrências desleais de empresas inidôneas que não respeitam quaisquer direitos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O comércio passou por vários processos evolutivos durante a história da humanidade tendo se intensificado com o capitalismo globalizado. Nesta fase, os negócios não são mais realizados apenas entre pessoas e um mesmo bairro ou cidade, mas, também, entre pessoas de cidades e países distantes, sem qualquer tipo de barreira, geográfica ou cultural.

No comércio internacional existe a viabilidade de solução de conflitos entre particulares vias arbitragem, podendo as partes inserirem a cláusula compromissória nos negócios jurídicos entabulados. A legislação pertinente é moderna e atualizada sendo o nosso país signatário dos principais acordos e tratados internacionais sobre a utilização deste mecanismo alternativo de solução de conflitos.

No Brasil, o ordenamento jurídico e tribunais reconhecem a validade dos negócios virtuais, no entanto, necessita-se de uma reformulação doutrinária e legal, no sentido de regular todas as peculiaridades das Empresas “Pontocom”, e dos novos rumos ditados pelos meios da informática e do mundo comercial, considerando que a história jurídica do Brasil é indubitavelmente marcada pela dependência extrema do direito positivo, fato que não se coaduna com os novos escopos do direito civil contemporâneo.

## **REFERÊNCIAS**

ARRUDA, Alvim. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Contratos inominados ou atípicos e negócio fiduciário**. 3. ed. Belém: Cejup, 1988.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 4. ed. Ministério da Justiça, Serviço de documentação, 1972.

BLUM, Renato Opice. O Novo Código Civil e a internet. Jus Navigandi, Teresina, ano 7. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3882>>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 8078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 18 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 18 set. 2016.

CASELLA, Paulo Borba. União Europeia: Instituições e Ordenamento Jurídico. São Paulo: LTR, 2002.

CASTRO, Aldemario Araújo. O Documento Eletrônico e a Assinatura Digital. 2001. Disponível em <<http://www.aldemario.adv.br/doceleassdig.htm>> Acesso em 16. set.2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 1º volume. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Os negócios e as negociações das empresas PONTOCOM. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/4206-4200-1-PB.htm>>. Acesso em: 02 set. 2016.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva. 2000.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. I.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor**: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. O Direito de Arrependimento nas compras pela Internet. **O neófito – Informativo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/4170-4164-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2016.

INVIA – soluções em Certificado Digital. Disponível em: <<http://www.bkonline.com.br/Blog/arquivos/268>>. Acesso em 03 set. 2016.

JUNIOR, José Wilson Boiago. **Contratação eletrônica: aspectos jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2005.

LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 3, 1992.

\_\_\_\_\_. **Vícios do ato jurídico e reserva mental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

NOGUEIRA, Manoela Ribeiro Borges. Direito de Informática. Evolução da tecnologia no direito. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46801/direito-de-informatica>>. Acesso em: 02 set. 2016.

PELLEGRIN, Cedenir José de. **Validade e eficácia jurídica dos contratos eletrônicos no direito brasileiro**. Monografia apresentada, Instituto Filadélfia de Londrina, 2006. Disponível em <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=&categoria=Eletrônico](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Eletr%C3%B4nico)> Acesso em : 03 set. 2016

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Dênio Borges. O comércio eletrônico e a proteção das relações de consumo: O paradigma da confiança nos negócios jurídicos on line. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/48/3/20472537>>. Acesso em 06 set. 2016.

SANTOS, Maria Laura Lopes Nunes. **O direito de arrependimento do consumidor domiciliado no Brasil que realiza compra pela internet com empresa pertencente à União Europeia**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/1540866-O-direito-de-arrependimento-do-consumidor-domiciliado-no-brasil-que-realiza-compra-pela-internet-com-empresa-pertencente-a-uniao-europeia.html>>. Acesso em: 20 set. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

THORSTENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e rodada do milênio. São Paulo: Aduaneiras, 1999.